

MENSAGEM Nº 07, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os requisitos constitucionais e legais que disciplinam o processo legislativo, o anexo Projeto de Lei que **“ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A proposição aperfeiçoa a dinâmica para o ressarcimento da prática de atos definidos em lei como gratuitos, bem assim garante aporte de recursos para ampliar a renda mínima garantida às serventias extrajudiciais de registro civil deficitárias, em observância ao Provimento N.º 81, de 6 de dezembro de 2018, editado pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Outro ponto de suma importância é a previsão específica para custeio de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça, observado o montante máximo anual



equivalente a 2% (dois por cento) da receita com a venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º da Lei Nº 14.605/2010.

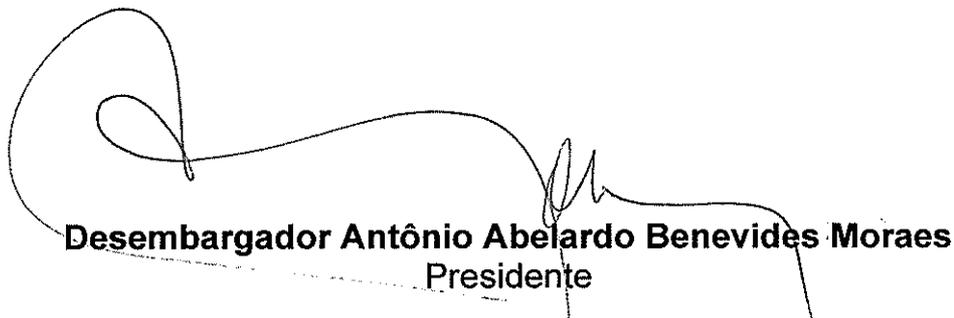
Consta também a autorização para a utilização de recursos do FERMOJU no ressarcimento ao Poder Executivo Estadual pelo pagamento de contrapartidas relativas ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, contratado mediante a autorização constante na Lei Nº 17.274, de 4 de setembro de 2020.

Registro, por fim, que a proposição foi submetida ao e. Plenário deste Tribunal, que decidiu, por unanimidade de votos, pelo seu envio à Assembleia Legislativa, para apreciação e aprovação.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar valiosa colaboração no seu encaminhamento, em regime de **urgência**.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2023.



**Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes**  
Presidente

**A Sua Excelência o Senhor**  
**Deputado Estadual Evandro Sá Barreto Leitão**  
**PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Fortaleza – Ceará**



**PROJETO DE LEI**

**ALTERA A LEI Nº 14.605, DE 5 DE JANEIRO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE O FUNDO DE REAPARELHAMENTO E MODERNIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – FERMOJU. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** A Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 2º .....

I - a elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento e a descentralização dos serviços judiciários e serviços auxiliares da justiça, previstos na Lei Estadual nº 16.397, de 14 de novembro de 2017;

.....  
VII - aporte de recursos para assegurar renda mínima aos registradores de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias, bem como o ressarcimento da prática de atos definidos em lei como gratuitos e realização de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça;

.....  
Art. 3º .....



XI – os valores referentes ao resultado financeiro de serventias extrajudiciais vagas, em face da limitação do teto remuneratório imposto a interino.

.....

## CAPÍTULO II

### DOS ATOS GRATUITOS E DOS SELOS DE AUTENTICIDADE

#### Seção I

##### Dos Atos Gratuitos

Art. 7º Os cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, a lavratura de registro civil de nascimento e óbito, bem como a emissão de primeira certidão respectiva.

Parágrafo único. Aos reconhecidamente pobres na forma da lei é assegurada a isenção do pagamento de certidões de registro de nascimento, de óbitos, de casamento civil, bem como as averbações realizadas em ditos assentos e demais atos acessórios realizados em procedimentos administrativos de retificação, incluídas as averbações para inclusão do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

#### Seção II

##### Dos Selos de Autenticidade Extrajudicial

Art. 8º Os Selos de Autenticidade Extrajudicial previstos no Anexo Único desta Lei serão aplicados na prestação de serviços notariais e registra<sup>is</sup>, conforme critérios estabelecidos por ato normativo do Poder Judiciário.

§ 1º O pagamento dos Selos de Autenticidade, a que se refere o caput deste artigo, adquiridos junto ao FERMOJU, será efetuado nos prazos e forma fixados em ato normativo do Poder Judiciário, tendo por base os selos utilizados no período.



.....

§ 4º No caso de demanda superior à média mensal, serão solicitados ao Tribunal de Justiça os selos necessários a atender a demanda, com a devida justificativa.

.....

§ 7º As escrituras lavradas que se referirem a imóveis situados fora da circunscrição territorial para a qual o notário recebeu delegação deverão ser apresentadas e registradas pelo cartório de registro e distribuição, no interior e na Capital, antes de serem apresentadas ao cartório de registro de imóveis, utilizando-se o selo especificado na tabela de emolumentos.

.....

## Seção II

### Do Ressarcimento dos Atos Gratuitos

Art. 9º O ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos observará o valor disponível mensalmente e cotas de distribuição, definidas em ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça, referenciado nas médias dos atos gratuitos praticados, atribuindo-se peso de 2,7 (dois vírgula sete) para cada procedimento de casamento e peso 1 (um) para demais atos, na realização do cálculo.

§ 1.º São fontes de receita para ressarcimento pela prática de atos definidos em lei como gratuitos, pelas serventias extrajudiciais de registro civil:

I - 83% (oitenta e três por cento) da receita com a venda de Selos de Autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - eventual saldo de valores referidos no inciso XI, do art. 3º desta Lei, após assegurado o pagamento do valor definido como teto do subsídio de renda mínima, na forma disposta no § 4º do art. 9º-A, desta Lei;



### Seção III

#### Da Renda Mínima

Art. 9º-A É assegurada uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais, através do pagamento do valor necessário para que a receita do serviço registral de pessoas naturais atinja o quanto estipulado nesta Lei.

§ 1º Compreende-se como renda mínima a complementação da receita bruta mensal, que inclui emolumentos e valores percebidos a título de ressarcimento de atos gratuitos.

§ 2º Os valores assegurados a título de renda mínima mensal aos registradores civis de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias, nos limites abaixo fixados, serão pagos conforme a disponibilidade de receita e serão reajustados na mesma época e pelo mesmo índice aplicado à tabela de emolumentos:

I – piso no valor de R\$ 4.546,42 (quatro mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e dois centavos);

II – teto no valor de R\$11.220,00 (onze mil, duzentos e vinte reais).

§ 3º São fontes de receita para o pagamento da renda mínima:

I – os valores referidos no inciso XI, do art. 3º desta Lei;



II - 2% (dois por cento) da receita com a venda de selos de autenticidade, a que se refere o art. 8º desta Lei;

§ 4º Dos valores disponíveis mensalmente para assegurar a renda mínima, 85% (oitenta e cinco por cento) serão utilizados para complementar a renda dos registradores de pessoas naturais de serventias extrajudiciais deficitárias e 15% (quinze por cento) serão depositados em conta bancária específica que servirá como reserva garantidora para assegurar o pagamento do piso da renda mínima, independente da variação da fonte de receita referida no inciso I, do § 3º, deste artigo, e para elaboração e execução de planos, programas e projetos para o desenvolvimento do serviço de Registro Civil e realização de mutirões, campanhas e ações de cidadania, definidas pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 5º Na hipótese de insuficiência da receita para fazer face ao pagamento do valor definido no § 2º, I, deste artigo como piso da renda mínima, fica autorizada a utilização de parte da receita disponível ordinariamente para ressarcimento de atos gratuitos, prevista no § 1º e seus incisos, do art. 9º desta Lei.

§ 6º Ao final de cada ano, 50% (cinquenta por cento) do saldo da conta bancária mencionada no § 4º deste artigo será distribuído, igualmente, entre os registradores de pessoas naturais do Estado.

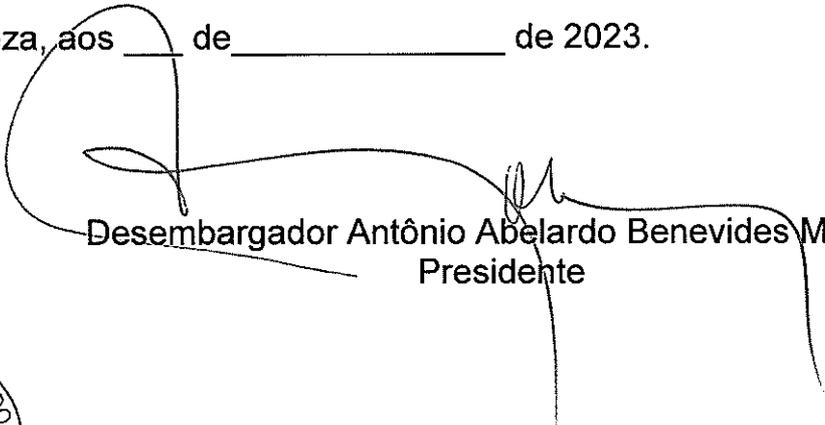
.....” (NR)

**Art. 2º** Fica autorizado, com a utilização de recursos do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário – FERMOJU, o ressarcimento ao Poder Executivo Estadual pelo pagamento de contrapartidas relativas ao financiamento do Programa de Modernização do Judiciário do Estado do Ceará – PROMOJUD, contratado mediante a autorização constante na Lei N.º 17.274, de 4 de setembro de 2020

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados os parágrafos 3º, 5º e 6º, do artigo 8º, e o parágrafo 2º do artigo 9º, todos da Lei nº 14.605, de 5 de janeiro de 2010.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

  
Desembargador Antônio Abelardo Benevides Moraes  
Presidente

